



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

SENTENÇA

Autos: 0001466-52.2016.827.2714- AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: JOÃO ABADIO OLIVEIRA e WANDERLEY CLAUDINO MILHOMENS

Vistos os autos.

A parte autora, Ministério Público, ingressou com **ação civil pública de ressarcimento ao erário público** em face dos requeridos, ex-prefeito municipal de Pequizeiro, João Abadio Oliveira, e o representante da empresa WMC Construtora Ltda, beneficiada, Wanderley Claudino Milhomens, alegando, em suma, que quando de seu mandato, em 2008, realizou contrato para a construção de obra pública com a referida empresa, consistente em três pontes mistas e cinco bueiros, sem licitação. Consta que a empresa era usada pelo ex-prefeito para legalizar operações fiscais irregulares, com a expedição de notas fiscais falsificadas e sem qualquer relação com a aquisição de mercadorias ou prestação de serviços. Consta que o Município emitiu nota de empenho e sucessivas ordens de pagamento. Consta que após a quebra do sigilo bancário, constatou-se que várias pessoas sacaram valores do contrato. Consta que a empresa WMC, com sede em São Bento do Tocantins, encerrou suas atividades em 2009, segundo documento expedido pela JUCETINS.

Requer a condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$121.198,79, devidamente atualizado. Ação foi protocolada em 18/07/2014.

Despacho judicial, evento 04, recebeu a inicial.

O requerido João Abadio foi devidamente citado pessoalmente (evento 15) e apresentou contestação (evento 16). Alegou em suma: 1) prescrição das condutas relativas a atos de improbidade administrativa, restando apenas como objeto o suposto dever de ressarcimento ao erário; 2) Falta de correlação entre os fundamentos e o pedido;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

3) As obras foram realizadas; 4) Houve dispensa de licitação, tendo em vista a urgência para a locomoção dos moradores; 5) Não houve improbidade administrativa. Requer a improcedência dos pedidos.

O réu Wanderley não foi encontrado para ser citado (eventos 14 e 29).

O Ministério Público requereu a citação do requerido por meio de edital (evento 34), o que foi deferida (evento 36) e realizada (eventos 37-39), não apresentando defesa.

O réu Wanderley apresentou contestação por meio de curador especial alegando negativa geral (evento 42). Compareceu voluntariamente nos autos no evento 52, contestando os pedidos do MPE. Em resumo, alegou: 1) Nulidade da citação por edital; 2) As obras foram realizadas.

Decisão judicial, evento 54, saneia o processo, indeferindo a preliminar referente à correlação entre a causa de pedir e o pedido.

Embargos de declaração interpostos no evento 62, recebidos e não providos (evento 65).

Em audiência de instrução (eventos 77 e 78), em data de 1.12.2016, os requeridos foram ouvidos em depoimento pessoal, e ouvidas cinco testemunhas. Deferiu-se pedido de perícia para realizar a vistoria e avaliação das obras construídas no PA Progresso.

As partes apresentaram seus quesitos.

A parte requerida apresentou documentos, relacionados à licitação (evento 135).

Laudo pericial acostado no evento 170.

A parte requerida apresentou suas manifestações (evento 178). O MP nada alegou.

Alegações finais pelas partes (eventos 189 e 190).

É o relato. Decido.

1 Da preliminar – nulidade de citação por edital do requerido Wanderley

Embora tenha a parte alegado a nulidade de citação, compareceu aos autos e teve a oportunidade de apresentar defesa. Dessa forma, essa alegação perdeu o objeto.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Independente disso, cabe salientar que não houve qualquer nulidade de tal citação. Em duas oportunidades tentou-se a citação do requerido Wanderley pessoalmente, e não mais se encontrava residindo nos referidos endereços, inclusive, relacionado ao contrato 053/2008, segundo informações de seus parentes (mãe e irmã) e não souberam onde o localizar, o que demonstra incoerência da parte delas, já que não foi apresentado qualquer motivo razoável, o que demonstra suspeita de ocultação. Ou seja, havia a possibilidade de o requerido saber do processo, mesmo assim permaneceu silente por um tempo.

Indefiro o pedido.

Outras alegações preliminares foram analisadas quando da decisão de saneamento, e indeferidas.

2 Da prejudicial de mérito - prescrição

Como a matéria pode ser reconhecida de ofício, importante analisar a prescrição da pretensão. Segundo disposição expressa contida no Texto Magno, art. 37, parágrafo 5º, a pretensão quanto ao ressarcimento ao erário é imprescritível.

A Corte Suprema brasileira em decisão no RE 852.475/SP, em data de 08.08.2018, com repercussão geral, interpretou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, sendo em tese o ato praticado por agente público, no exercício da função, quando exercia o cargo de prefeito municipal de Pequizeiro, no mandato referente aos anos 2005 a 2008, e por terceiro, e que tal ato configurou supostamente a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de valores do ente público, na forma do art. 10, da L. 8.492/1992, revela-se necessário o julgamento de mérito.

Mantenha-se o entendimento da imprescritibilidade.

Presentes os pressupostos e requisitos processuais e condições da ação, passa-se a julgar o mérito.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

3 Do mérito

Analisa-se no caso em concreto, como fatos controversos: 1) se os requeridos aplicaram irregularmente recursos públicos e/ou os desviaram em favor de si ou de terceiros, ao contratar e realizar obras públicas, no valor de R\$121.198,79.

No caso em concreto, segundo a inicial, há fortes indícios de fraude para o desvio de verba pública, em 2008, diante de haver falta de licitação, pagamento de cheques para várias pessoas, além da empresa contratada, e ainda diante da devolução de valores pelo requerido Wanderley ao requerido João Abadio, então prefeito.

3.1 Das provas produzidas nos autos

Foram produzidas as seguintes provas materiais:

1) **Laudo de exame pericial** (evento 170), que conclui que foram construídas 03 pontes mistas, 3 bueiros simples e 1 bueiro duplo, sendo concluídos, não sendo possível relacionar a data em que foram construídos e se relaciona-se ao objeto do contrato nº 053/2008. Conclui que por falta de projetos, memoriais descritivos e cronogramas não foi possível colocar todos os quantitativos dos elementos listados e que o valor estimado, com base na planilha SINAPI Jul.2008 CEF, foi de aproximadamente 80% do valor das despesas totais, de R\$91.128,10 (planilha em anexo), sendo na verdade 75% do valor contratado;

2) **Fotos** das pontes e dos bueiros existentes no PA Progresso (evento 170);

3) **Ofício da Câmara Municipal de Pequizeiro** (evento 1, anexos) informa que em 03.07.2008 foi empenhado o valor de R\$121.198,79, constando haver indícios de desvio de recursos públicos, com base no processo de despesa 2036/2008, por meio da empresa WMC, que emitia notas fiscais sem a contraprestação dos serviços, sendo emitidos pelo Município um total de 8 cheques, sendo 7 da conta FPM e 1 da conta ICMS, da seguinte forma, por ordem de data de emissão: **1) cheque nº 855391, de 11.08.2008**, de R\$9.000,00, nominal à empresa WMC, e sacado por Wanderley; 2)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

cheque nº 855584, de 10.09.2008, de R\$9.000,00, nominal à empresa WMC, e sacado pelo Município, endossado ao requerido João Abadio; **3) cheque nº 855582, de 12.09.2008**, de R\$11.000,00, nominal à empresa WMC, e pelo microfilme nominado à empresa Sebastião Moreira do Nascimento; **4) cheque nº 855583, de 12.09.2008**, de R\$10.000,00, nominal à empresa WMC, porém o microfilme consta nominado à João de Deus Inácio da Silva; **5) cheque nº 853550, de 22.09.2008**, de R\$21.000,00, nominal à empresa WMC, porém o microfilme consta nominado à Prefeitura, e com saque efetuado pelo requerido João Abadio; **6) cheque nº 855618, de 30.09.2008**, de R\$10.000,00, nominal à empresa WMC, porém o microfilme consta nominado à Gleyson S Pacheco, pessoa moradora do Município; **7) cheque nº 855701, de 10.11.2008**, de R\$51.198,79, nominal à empresa WMC, porém o microfilme consta nominado à Prefeitura, e com endosso do requerido João Abadio;

4) **Cópias dos cheques** (evento 1, anexos), frente e verso, mas com endosso para terceiros e para o requerido João Abadio;

5) **Ofício 076/2010, do Banco do Brasil** (evento 1, anexos), depois de quebra de sigilo bancário, de 09.09.2010, informando que: 1) cheque 855391, de R\$9.000,00, tendo como favorecido a empresa WMC, conforme sua liquidação em 11.08.2008; 2) cheque 855584, de R\$9.000,00, tendo como favorecido o próprio emitente, Prefeitura Municipal, conforme sua liquidação em 10.09.2008; 3) cheque 855582, de R\$11.000,00, tendo como favorecido Sebastião Moreira Nascimento, conforme sua liquidação em 10.09.2008; 4) cheque 855583, de R\$10.000,00, tendo como favorecido João de Deus Ferreira da Silva, conforme sua liquidação em 10.09.2008; 5) cheque 855618, de R\$10.000,00, tendo como favorecido o Gleidson Santos Pacheco, conforme sua liquidação em 30.09.2008; e 6) cheque 855701, de R\$51.198,79, tendo como favorecido o próprio emitente, Prefeitura Municipal, conforme sua liquidação em 10.11.2008;

6) **Contrato 053/2008** (evento 1, anexos) para a construção de 3 pontes e 5 bueiros no valor de R\$121.198,79, com a empresa WMC, com execução das obras em até 90 dias, assinado em 03.07.2008, assinado pelos contratantes, sem testemunhas;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

- 7) **Nota em empenho nº 2036, de 2008** (evento 1, anexos) para a construção de 3 pontes e 5 bueiros no valor de R\$121.198,79 no assentamento Progresso;
- 8) **Nota fiscal nº 18** (evento 1, anexos), no valor de R\$60.000,00, expedida em 08.08.2008, referente ao pagamento da 1ª parcela de serviços de construção de pontes e bueiros, conforme contato 053/2008, com atesto de que os serviços foram realizados;
- 9) **Nota fiscal nº 19** (evento 1, anexos), no valor de R\$61.198,79, expedida em 09.09.2008, referente ao pagamento da 2ª parcela (última) de serviços de construção de pontes e bueiros, conforme contato 053/2008, com atesto de que os serviços foram realizados em 09.09.2008;
- 10) **IR exercício 2016, ano-calendário 2015, do requerido Wanderley** (evento 1, anexos), demonstrando rendimentos de 36 mil reais anuais, mais rendimento de sócio de empresas de pequeno porte de R\$49.200,00, e evolução patrimonial de mais de 2 milhões de reais entre 2014 e 2015;
- 11) **Certidão do Município de Pequizeiro** (evento 1, anexos) que informa a existência em 01.01.2013, das pontes em Genoveva, Vardo e Deró, todas com base de cimento, mistas com uso de madeira de 5 a 6,5 metros, no PA Progresso;
- 12) **Certidão da Associação Chico Mendes dos produtores rurais do PA Progresso** (evento 1, anexos) de que no ano de 2008 foram construídas 3 pontes mistas;
- 13) **Documentos que demonstram a construção de pontes no PA Progresso em 2008, sem relação com o contrato 053/2008** (evento 01, anexos): 1) **Nota de Empenho 1045**, exercício 2008, em favor de Raimundo Coelho de Sousa, para entre outros serviços, a **reforma da ponte Mundico no PA Progresso**, no valor de R\$2.526,07, sendo autorizada a despesa em 11.04.2008; 2) **Ordem de pagamento de R\$2.526,07, referente ao empenho 1045, em 11.04.2008**, em nome de Raimundo Coelho de Sousa, para entre outros serviços, reforma da ponte Mundico no PA Progresso, pago com o cheque nº 853395 do banco do Brasil; 3) **Nota de Empenho 833**, exercício 2008, em favor de Raimundo Coelho de Sousa, para entre outros serviços, a **reforma da ponte Mundico no PA Progresso**, no valor de R\$2.539,36, sendo autorizada a despesa em



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

11.03.2008; 4) Ordem de pagamento de R\$2.539,36, referente ao **empenho 833**, em 11.03.2008, em nome de Raimundo Coelho de Sousa, para entre outros serviços, reforma da ponte Mundico no PA Progresso, pago com o cheque nº 853368 do banco do Brasil; 5) Ordem de pagamento de R\$5.011,10 com autorização de despesa em 30.04.2008, referente ao **empenho 278** realizado em 03.01.2008, de R\$14.100,00 em nome de João Rodrigues Vieira, para a **construção de 03 pontes no PA Progresso**, pago com o cheque nº 853401 do banco do Brasil; 6) Nota de Empenho 1631, exercício 2008, em favor de Edinaldo Lima da Costa, para a **construção de uma ponte mista no PA Progresso**, no valor de R\$9.000,00; 7) Contrato nº 043/2008, de 23.05.2008, entre o Município e Edinaldo Lima da Costa, para a **construção de uma ponte mista no PA Progresso**, no valor de R\$9.000,00, com prazo de execução em 90 dias; 8) Contrato nº 002/2008, de 03.01.2008, entre o Município e João Rodrigues Vieira, para a **construção de 03 pontes no PA Progresso**, no valor de R\$14.100,00, com prazo de execução em 60 dias;

14) **Declaração do requerido João Abadio Oliveira e Silva, no MPE**, e informou que encerrou seu mandato em 2008. Disse que as obras de construção das pontes e bueiros foram realizados depois de concluir procedimento licitatório. Disse que os serviços foram pagos com recursos próprios do Município, de acordo com a disponibilidade de caixa. Disse que alguns dos cheques foram endossados para si a pedido do próprio empreiteiro, ora requerido Wanderley, para que ele pudesse retirar o dinheiro na boca do caixa ou para cumprir o desejo dele de repassar o dinheiro para terceiros. Disse que Wanderley era empreiteiro pequeno e pedia para o declarante conseguir empréstimo com particulares, em atividade de agiotagem, para conseguir executar a obra. Disse que não se recorda do valor de empréstimos. Disse que as notas fiscais são verdadeiras, porque a empresa existe, participou de processo licitatório, teve sua proposta vencida e realizou as obras contratadas;

15) **Deliberação do MPE em 14.05.2010**, quando é certificado que o Município informou não possuir em seus arquivos as cópias do procedimento licitatório que antecedeu a contratação da empresa WMC;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

16) **Despacho 040/2010** (evento 1, anexos), informando que não foi encontrado no TCE, na prestação de contas do ordenador de despesas de 2008 e na auditoria de regularidade, a cópia do procedimento licitatório referente ao caso concreto. Anota que no **processo 1167/2009 consta a irregularidade de ter ocorrido fracionamento de despesas**, e uma delas refere-se à empresa WMC e a Raimundo Coelho de Sousa, para a construção de pontes e bueiros, no valor de R\$177.401,92, nos processos 107 e 2900/2008;

17) **Documentos que indiciam pela realização de licitação, apresentados pelo requerido nos autos deste processo, porém, somente em 13.03.2018** (evento 135): 1) carta convite 10/2008, expedida em 23.06.2008, informando data de 03.07.2008 para abertura dos envelopes, com o objetivo de contratação de serviços para a construção de 4 pontes mistas e 3 bueiros no PA Progresso; 2) planilha orçamentária para a construção de 3 pontes mistas de 5 metros e 06 bueiros de 0,60m, no PA Progresso, no valor de R\$121.522,80, com cronograma, e memória de cálculo; 3) Ata de julgamento da carta convite 10/2008, declarou vencedora a construtora WMC, com o valor de R\$121.198,79, em 03.07.2008, sendo comparecente duas empresas e desistente a empresa Líder; 4) parecer jurídico de advogado, indicando que participaram três empresas, sendo declaradas aptas, e que a proposta vencedora foi da empresa WMC; 5) termo de homologação pelo então prefeito, ora requerido João Abadio; 6) Documento expedido em 02.07.2008 pela construtora WMC, assinado pelo requerido Wanderley em que aceita a convocação para início das obras e executará os serviços em 90 dias; 7) Documento expedido por uma das empresas convidadas a participar do certame, Construtora Líder, informando em 02.07.2008 que não participará do certame por falta de condição técnica.

Foram produzidas as seguintes provas orais:

O requerido João Abadio informou que a licitação foi realizada por meio de carta convite, entre maio e junho de 2008, sendo que participaram três empresas que não se recorda, e realizou contrato com a empresa que apresentou a proposta de menor valor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Disse que consistia na construção de 3 pontes e 5 bueiros, no valor de R\$121.198,79, que estava dentro do valor de mercado. Disse que as pontes tinham a cabeça de concreto e as ligações de madeira. Disse que os bueiros foram construídos com manilhas que já comprou prontas. Disse que os pagamentos foram realizados depois das obras, sendo que os recursos eram do próprio Município, por meio de cheques ao requerido Wanderley.

O requerido Wanderley informou ser proprietário da empresa WMC. Disse ser administrador e não engenheiro. Disse que a empresa ainda funciona em sua residência e não encerrou as atividades. Disse que realizou outras obras, como a construção de 3 ginásios em 2013 em Novo Repartimento, um aterro sanitário em 2014 em Araguatins, uma UBS em 2014 em Goiatins, um ginásio em 2015 em Silvanópolis, um ginásio em São Bento do Tocantins, em 2016. Disse que em Pequizeiro realizou a construção de 3 pontes e 5 bueiros em 2008 no PA Progresso. Disse que abriu a empresa entre 2006 a 2007, sendo a de Pequizeiro sua segunda obra. Disse que quando da licitação esteve em Pequizeiro e ficou sabendo de outras duas empresas, mas não se recorda o nome. Disse que apresentou seu contrato social, planilha de preços e certidões, e venceu por ter apresentado o menor preço, no valor de R\$121.198,79. Disse que concluiu a obra total com o mesmo valor inicial. Disse que utilizou os seguintes materiais: madeira, cimento, ferro e areia. Disse que cada ponte custou cerca de 30 mil reais e 6 mil cada bueiro. Disse que hoje as mesmas pontes custariam cerca de 50 mil e cada bueiro cerca de 13 mil reais, além de outros custos com tributos. Disse que recebia o pagamento por cada serviço executado, depois de medição e a prefeitura fiscalizava, por uma pessoa que não se recorda, mas sabe que não era engenheiro. Disse que houve atrasos no pagamento, e acabou recebendo todo o valor. Disse que em certo momento da obra em Pequizeiro, o prefeito informou-lhe que não tinha mais dinheiro. Disse que pagou seus fornecedores por conta própria, por recursos da WMC, e então pressionou o prefeito. Disse que o prefeito lhe deu dinheiro em espécie, mas não se recorda do valor, e pagou todos os fornecedores. Disse que recebeu todo o valor licitado, por meio de cheques nominais à empresa WMC. Disse que usou os cheques emitidos pelo Município para pagar as



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

empreitadas que terceirizou e depositou dois ou mais cheques em sua conta na conta do banco Bradesco ou do banco do Brasil, quando a obra estava mais da metade concluída. Disse que as notas fiscais não eram frias, e foram emitidas, devido os serviços e compras realizadas. Depois o requerido alterou a versão, alegando que dos dois cheques que recebeu do Município, um foi depositado em sua conta e outro foi depositado na conta bancária particular do Prefeito. Disse que não tem cópia do procedimento licitatório.

A testemunha Antônio José de Sousa Reis, juramentada, afirmou que mora na chácara Recanto Feliz desde 1998, e **afirmou ter visto obras e construção na gestão do requerido, sendo 3 pontes e bueiros**. Disse que as pontes já foram reformadas, mas a parte de concreto é a mesma. Disse que os bueiros são os mesmos.

A testemunha Lindomar Moreira do Nascimento, juramentada, vereador em 2009, alegou que não se recorda de a empresa WMC estar trabalhando em Pequizeiro em 2008. Disse que por ser época eleitoral, pediu os documentos à Prefeitura, pois estavam sendo construídas pontes e recuperação de estradas, mas não lhe foi fornecido. Disse que no portal da transparência consta o pagamento da obra. Disse que não acompanhou a construção de pontes. Disse que foram descontados cheques do Município, não para a empresa contratada, e sim para terceiros.

A testemunha Raimundo Coelho de Sousa, juramentada, disse que construiu três pontes para o requerido Wanderley, sendo que a empresa WMC empreitou consigo em 2008, nos locais, Vardo, Devô e Genoveva. Disse que concluiu o serviço da construção das 3 pontes em mais ou menos 90 dias. Disse que o custo da ponte mista (concreto e madeira) tem o valor de mão de obra de 18 mil reais, e não sabe o valor do material. Disse que não construiu os bueiros e ouviu falar que foram feitos. Disse que recebeu o pagamento por seus serviços de forma parcelada em dinheiro em espécie diretamente de Wanderley, no total de 27 mil, sendo 9 mil por cada ponte. Disse que Wanderley não acompanhava a obra, mas foi receber quando ficou pronta.

A testemunha Elsimar Lima de Moraes, juramentada, disse ser secretário da administração do município em 2008. Disse que foi realizada licitação na modalidade



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

convite e se recorda do requerido Wanderley. Disse que três empresas participaram, mas não se lembra quais eram. Disse que as obras foram executadas. Disse que não sabe e acha que não tinham fiscais do município. Disse que não sabe se o valor da contraprestação foi pago pelo Município. Disse que a publicação da licitação foi apenas colocada na prefeitura. Disse que não sabe de superfaturamento e nem de desvio de dinheiro público.

3.2 Das provas produzidas nos autos

O ônus da prova segue a regra prevista no art. 373 do CPC. Ao requerente cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, que neste ato apresenta a sociedade. Ao requerido, as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito do requerente.

Necessário se faz para a análise do direito ao ressarcimento aos supostos danos ao erário, uma breve contextualização da norma jurídica e do dever imposto ao gestor público e suas responsabilidades.

No caso em concreto, o direito envolvido é público. Nesse sentido, o requerido João Abadio, como Prefeito Municipal, tinha responsabilidades de cumprir regras legais, previamente estabelecidas, no que concerne à prestação de contas, a fim de demonstrar a regularidade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, entre as quais, a obrigação de prestar contas, por meio de encaminhamento de relatórios, planilhas, auditorias de regularidade, processos licitatórios ou motivos de suas dispensas ou inexigibilidade, etc. Norma constitucional determina o controle, e normas legais regulam os meios, tempos e atividades, etc.

Como sabido, ato probo é sinônimo de ato honesto, praticado segundo a moral legalmente e costumeiramente admitida. Assim, ato ímprobo é aquele praticado à margem da moral admitida.

A Lei 8.429, de 1992, define que ocorre improbidade administrativa quando se praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

contra os princípios da administração, definidos no artigo 37, § 4º, da CF, entre os quais está incluída a moralidade, a legalidade, a impessoalidade a publicidade e a eficiência, além de outros que estão distribuídos por toda a Legislação Maior.

Imputa-se ao requerido a prática da conduta descrita no artigo 10 da Lei 8.429/92, que determina:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, [...].

Nesse contexto, o gestor público e/ou privado que se utiliza de recursos públicos devem cumprir rigidamente os preceitos e princípios próprios de direito administrativo, entre eles, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, o que inclui zelo, dedicação, transparência e prestação de contas.

A Constituição Federal impõe a prestação de contas, da seguinte forma:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Norma de reprodução obrigatória, a Constituição do Estado do Tocantins determina:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Art. 32. § 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, inicia estabelecendo no art. 1º, parágrafo 1º, a obrigatoriedade de ação planejada e transparente, *in verbis*:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Foram estabelecidos pela referida lei complementar instrumentos que possam garantir a transparência na gestão fiscal, em seu art. 48, que deverão ter ampla divulgação, de forma obrigatória, como os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

O art. 165, parágrafo 3º, da CF, determina que o Poder Executivo publique, até 30 dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, sendo tal obrigação regulada pelo art. 52 da LC 101/2000, inclusive, com a apresentação de balanço orçamentário especificado por categoria econômica, despesas por grupo de natureza, e se for o caso, a apresentação de justificativa, atinente à limitação de empenho e frustração de receitas. Os demonstrativos que acompanharão o relatório resumido bimestral poderão ser apresentados pelo Município de forma semestral (art. 63, II, “c”, da LC 101/2000).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

O art. 55, c/c art. 63, II, “b”, ambos da norma complementar, determina que seja expedido relatório de gestão fiscal de forma quadrimestral ou semestral, inclusive das despesas empenhadas, liquidadas e não liquidadas.

O art. 56 da norma em comento destaca a obrigatoriedade do cumprimento de norma constitucional da prestação de contas, com parecer do Tribunal de Contas.

A escrituração das contas públicas deve obedecer às regras previstas no art. 50 da referida norma, entre as quais: a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração; as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

Ou seja, há a obrigatoriedade jurídica do gestor público escriturar as transações negociais, apresentar os documentos ao órgão de Contas e à Câmara Municipal, deixar disponível à sociedade, por meio de fácil disponibilização, especialmente a partir da rede mundial de computadores, de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.

No campo do conhecimento da gestão pública, tal dever se compatibiliza com o que se denomina *accountability*. Conceitua-se como uma forma de prestação de contas, a partir da responsabilidade com ética, e remete à obrigação, à transparência, de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados.

Segundo o Tribunal de Contas da União, *accountability* é um mecanismo de governança, sendo formado por duas práticas: 3110: Promover transparência, responsabilidade e prestação de contas; e 3120: Assegurar a efetiva atuação da Auditoria Interna.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

A transparência se relaciona com o dever de todo o administrador público de garantir e propiciar acesso à informação, com base no direito constitucional de petição e ao princípio constitucional da publicidade.

Além destas obrigações do gestor público, tem o dever de realizar licitação nos casos legais, e de registrar tal procedimento junto aos relatórios e demais documentos expedidos junto ao órgão de contas e mantendo em arquivo para próprio controle interno.

Segundo as provas materiais numeradas em 03, 15 e 16 demonstram que tal suposto procedimento licitatório não foi devidamente publicado e divulgado. Até março de 2018 tal documento não havia sido apresentado, como determina a norma jurídica, o que gera a presunção de que não existiu.

As informações disponíveis na data dos fatos, comprovadas nos autos, é que foi realizado um contrato de empreitada em obra pública, com o nº. 053/2008, com a expedição de notas de empenho, ordens de pagamento, recibos, cheques e notas fiscais.

Segundo o TCE (prova nº. 16), não foi comunicado ao órgão de contas a realização de licitação e nem encaminhado qualquer documentação correlata, e até por isso entendeu o órgão que houve fracionamento de despesas de forma indevida, envolvendo a empresa WMC, contratada, e a pessoa de Raimundo Coelho de Sousa em outro contrato, para a construção de pontes e bueiros, no ano de 2008, no valor de R\$177.401,92.

Foi apresentada a cópia do procedimento licitatório em março de 2018, neste processo. Segundo a regra processual (art. 434, art. 435 e art. 436, todos do CPC), provas documentais devem ser apresentadas pela defesa anexa à contestação, salvo se comprovar que não conseguiu obtê-la antes, o que não demonstrou ser o caso.

Para desfazer a presunção de que a licitação nunca existiu, apresentou a parte requerida prova preclusa, no evento 135, carreando aos autos com documentos que refletem a realização da licitação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

No caso dos autos, segundo o contrato nº 053/2008 apresentado, de acordo com o valor e por se tratar de obra (art. 6º, I, da L. 8666/1993), era exigida a licitação na modalidade mínima de convite.

Analisando-se as regras da modalidade convite, verifica-se que o prazo mínimo entre a expedição do convite ou de sua efetiva disponibilização, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, até o recebimento das propostas ou da realização do evento deve ser de pelos menos 05 dias úteis (art. 21, parágrafo 2º, IV, e parágrafo 3º, da L. 8666/1993). Segundo os documentos acostados, tal prazo foi respeitado (entre 23.06.2008 a 03.07.2008).

Nesse procedimento não houve a extensão da proposta ou a divulgação aos demais cadastrados no Município, já que não há qualquer informação a respeito (art. 22, parágrafo 3º, da L. 8.666/1993).

Segundo o ato convocatório apresentado no evento 135 dos autos, o objetivo de contratação era de serviços para a construção de 04 pontes mistas e 03 bueiros no PA Progresso, e não como redigido no contrato nº053/2008, de 03 pontes mistas e 05 bueiros. Na forma do art. 21, parágrafo 4º, da L. 8.666/1993, qualquer modificação exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se os prazos, e isso não ocorreu.

Não houve qualquer justificativa para o fato de ter comparecido supostamente apenas dois interessados, já que um deles, um dia antes teria apresentado desistência, quanto à impossibilidade de obtenção do número mínimo de três interessados, sendo no caso sido necessário, a realização de repetição do convite (art. 22, parágrafo 7º, da L. 8.666/1993).

O caso dos autos não se enquadra em matérias de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Não comprovou e não foram apresentados documentos suficientes que demonstrem as qualificações, técnicas e econômico-financeira, da empresa vencedora da proposta, a WMC (art. 27, III, da L. 8.666/1993).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Com relação à capacidade técnica, não indicou as instalações e aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Não comprovou a capacitação técnico-profissional, com a comprovação ao licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhante.

Com relação à qualificação econômico-financeira não apresentou seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Não apresentou certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

De acordo com a prova documental nº 14, termo de declarações de João Abadio, fortaleceu-se a prova pela incapacidade econômico-financeira da empresa WMC, já que João Abadio, então prefeito, informou que Wanderley era empreiteiro pequeno e pedia para o declarante conseguir empréstimo com particulares, em atividade de agiotagem, para conseguir executar a obra, mas que não se recordava do valor de empréstimos.

No caso do instrumento convocatório, carta-convite, a autoridade, ora requerido João Abadio, não exigiu a garantia.

Não há no instrumento convocatório de forma discriminada, sucinta e objetiva, o local da construção das obras, resumindo-se a dizer PA Progresso, de forma genérica.

No projeto básico apresentado contendo a planilha orçamentária, para a construção de 3 pontes mistas de 5 metros e 06 bueiros de 0,60m, no PA Progresso, o município, sob



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

o comando do requerido João Abadio, avaliou a obra como patamar médio de mercado no valor R\$121.522,80, sendo R\$21.627,87 por unidade de ponte.

Esses valores apresentam-se excessivos ao de mercado na data dos fatos, segundo as provas abaixo.

Primeiro porque se opõe aos demais contratos realizados no mesmo ano pelo Município (provas materiais nº 13.5, 13.6, 13.7 e 13.8), demonstrando excessivos valores.

Nas provas 13.5 e 13.8 demonstrou-se, por meios da nota de empenho 278 e contrato 002/2008, de 03.01.2008, que foram contratados os serviços para a construção de três pontes mistas no PA Progresso, no valor de R\$14.100,00 em nome de João Rodrigues Vieira, ou seja, cada ponte no valor de R\$4.700,00, pago com o cheque nº 853401 do banco do Brasil.

Nas provas 13.6 e 13.7 há informação de realização de contrato, por meio da nota de empenho 1631 e contrato 043/2008, realizado em 23.05.2008, em favor de Edinaldo Lima da Costa, para a construção de uma ponte mista no PA Progresso. O valor do serviço foi de R\$9.000,00.

O valor da planilha de referência do órgão licitante apresenta-se superior ao valor destacado em perícia judicial de R\$91.128,10, em 25% superior (evento 170, prova material nº 1). Analisando-se somente o valor de uma ponte, para fins de referência, o perito concluiu, por meio da planilha apresentada (evento 170, anexo 04, prova material nº 1) que as três pontes custariam (mão de obra e material) o valor de R\$36.743,57, sendo R\$12.247,00 por cada ponte.

As provas acima e os determinados argumentos produzidas são suficientes para entender que não houve procedimento licitatório regular e dentro das regras legais. Além do aspecto processual civil (não pode ser usado como prova, pois ocorreu sua preclusão), no aspecto material, pode-se entender que um suposto procedimento licitatório eivado de vícios, com fortes indícios de fraude e simulação, e sem o devido cumprimento das regras



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

de prestação de contas e de transparência, com direta violação aos princípios da legalidade e da publicidade, deve ser considerado, para fins de prova, inexistente.

Da mesma forma, o contrato nº 053/2008 e seus consectários legais. Embora tenha sido realizado formalmente um contrato e esse sim informado ao Tribunal de Contas, pode-se verificar a fraude em sua realização, desde a sua nascença e durante a sua execução, o que viola diretamente o princípio da boa-fé objetiva.

De acordo com a prova material nº 13, vários documentos informam que foram construídas pontes no PA Progresso, no ano 2008, sem relação com o contrato nº 053/2008 que tinha como empreiteiro a empresa WMC, por outras pessoas, como por Raimundo Coelho de Sousa, João Rodrigues Vieira e Edinaldo Lima da Costa.

A associação de produtores rurais confirmou que no ano de 2008 foram construídas três pontes do PA Progresso (prova material nº 12). Ou seja, apenas três pontes durante o ano. Essas provas são corroboradas pelo depoimento em juízo da testemunha Antonio José de Sousa Reis quando este salientou que viu a construção de três pontes na época dos fatos, a mando do requerido João Abadio.

A prova material nº 16, produzida a partir de Despacho do TCE, relaciona às obras de construção de pontes e bueiros, em 2008, apenas a empresa WMC e Raimundo Coelho de Sousa, nada se referindo aos demais terceirizados, o que faz demonstrar que foram encaminhados documentos apenas com relação a estes.

Outras provas demonstram suficientemente, por outro âmbito, que as formas de pagamento públicas que se revestia de transparência, foram deturpadas pelos requeridos, o que inviabilizou o acompanhamento e a fiscalização, o que demonstra, ao contrário, a ocorrência de conduta antiética e antirrepublicana.

Segundo as provas materiais 3, 4 e 5, como pactuado, embora nos cheques constasse que o destino dos pagamentos tenha sido destinado à empresa WMC, na forma de cheques, isso não ocorreu no mundo real, o que por si corrobora para a fraude.

O ofício expedido pela Câmara Municipal, em atividade precípua e exemplar, independente e harmônica, em plena prática da teoria da separação dos poderes, aliado às



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

cópias dos cheques, e ao ofício 076/2010 expedido pelo banco do Brasil, são elementos de prova fortes de que materialmente ocorreu prévio acordo a fim de desviar dinheiro público.

Pode-se averiguar, diante de referidas provas, que o valor de R\$121.198,79 foi distribuído para três grupos: requerido João Abadio, então prefeito municipal, requerido Wanderley e para terceiros.

O valor sacado pelo requerido Wanderley foi de R\$9.000,00. Daqui pode-se verificar a situação esdrúxula. Todos os cheques foram destinados à empresa WMC, representada pelo requerido Wanderley, porém apenas um dos cheques, o menor foi realmente sacado por ele.

O valor sacado por terceiros (Sebastião Moreira do Nascimento, João de Deus Inácio da Silva e Gleyson S Pacheco) foi no total de R\$31.000,00. A prova documental que retrata as declarações do requerido João Abadio ao MP (prova material nº. 14), ao justificar o direcionamento do dinheiro a terceiros, salienta em contradição às demais provas materiais e ainda em contradição com seu próprio depoimento pessoal prestado em juízo, destaca que a pedido do requerido Wanderley, acabou endossando os cheques para si e repassado o dinheiro a ele e para cumprir o desejo dele de repassar a terceiros, e ainda serviu para conseguir empréstimo particular em favor do requerido Wanderley, em atividade de agiotagem, com o fim de que ele executasse a obra, reconhecendo a desqualificação econômico-financeira da empresa WMC.

Por fim, o valor sacado pelo requerido João Abadio foi de R\$81.198,79.

Ou seja, para fazer parte do esquema criminoso e ilícito, o requerido Wanderley recebeu 7,4%. Terceiros receberam 25%. O requerido João Abadio recebeu 67%.

As provas orais corroboram para todo o sistema de fraude. Há contradições entre os requeridos, e com as demais provas. O requerido João Abadio informa que os pagamentos foram por meio de meio de cheques ao requerido Wanderley. O requerido Wanderley informou que recebeu pagamentos em dinheiro e por meio de dois cheques. Contraditoriamente, alterou seu depoimento e informou que sacou apenas um dos



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

cheques e o outro cheque foi sacado pelo requerido João Abadio. Informou ainda que não realizou os serviços contratados, e sim os terceirizou.

Ressalve-se mais um vício. Não foi permitida, em contrato público, a terceirização da obra, o que viola o art. 72 da L. 8.666/1993, o que faz demonstrar sua inexistência. Não há qualquer prova da existência dessa terceirização.

Essa terceirização, segundo a testemunha Raimundo Coelho de Souza, foi realizada por ela, com relação ao contrato nº 053/2008. Disse que foi ela que construiu as três pontes em 2008, em nome do requerido Wanderley.

Esta prova relaciona-se a prova material nº 16, produzida a partir de Despacho do TCE, que relaciona às obras de construção de pontes e bueiros, em 2008, apenas envolvendo duas pessoas, a empresa WMC (requerido Wanderley) e Raimundo Coelho de Sousa (supostamente terceirizado por Wanderley), nada se referindo aos demais terceirizados, o que faz demonstrar que foram encaminhados documentos apenas com relação a estes. Relaciona-se ainda à prova material nº 13, como já se salientou.

Dessa forma, a conclusão que se tem é as pontes e a maior parte dos bueiros foi construída, mas não por meio dos valores constantes da suposta licitação e contrato simulado realizado entre o Município de Pequizeiro, representado pelo requerido João Abadio, e o requerido Wanderley, representante da empresa WMC. Essas obras foram realizadas por outras pessoas, conforme destacado e receberam outros valores, por meio de outros contratos.

A licitação e todos os documentos que o compõem, o contrato nº 053/2008, e suas consequências são todas inexistentes.

Os requeridos fraudaram procedimento licitatório, o contrato, e desviaram do erário público o valor de R\$121.198,79, para outros fins não discutidos nos autos.

Sobre a autoria e o dolo dos requeridos as provas demonstraram ser subsistentes e comprometedoras. Foi devidamente comprovado nos autos que o município de Pequizeiro, por meio de seu gestor, ordenador de despesa, no caso, o Prefeito, requerido



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

João Abadio, envolveu-se nos fatos, a fim de desviar verbas públicas para si e para outrem, beneficiando o segundo requerido, Wanderley.

Há vários e fortes indícios que demonstra a participação ativa dos requeridos e seus dolos no negócio jurídico relacionado ao negócio jurídico espúrio, violador das normas jurídicas, ou seja, corroborando para os fatos que alicerçaram as condutas tipificadas no art. 10, da L. 8.492/1992.

Dessa forma, entende o juízo que os requeridos praticaram as condutas de desviar e de se apropriar de rendas públicas, em proveito próprio ou alheio, causando com tudo isso perda patrimonial do ente público, na forma do art. 10, da L. 8.492/1992.

Portanto, as provas apresentadas nos autos, consubstanciadas dos documentos elencados como provas materiais e orais, apresentam-se suficientes para a procedência dos pedidos e a condenação dos requeridos, a fim de ressarcir o erário no valor de R\$121.198,79 (cento e vinte e um mil e cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), por ter praticado as condutas de causar lesão ao erário que enseje perda patrimonial, por ação dolosa ao desviar ou se apropriar de recursos públicos e prestar contas irregularmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para **CONDENAR** os requeridos João Abadio Oliveira, e Wanderley Claudino Milhomens a ressarcirem o Município de Pequizeiro, no valor de R\$121.198,79 (cento e vinte e um mil e cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), de forma solidária, decorrente de ato de improbidade administrativa, de uma só vez, corrigidos monetariamente desde a data dos fatos, final do mandato (01.01.2009), e incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (26.02.2016).

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Decreto desde logo a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor da condenação, como forma de evitar a evasão, a fim de acautelar o processo.

Após o trânsito em julgado, ou após confirmação da sentença por órgão Colegiado, já que sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (aplicação analógica ao art. 19, da Lei 4717/1965), determino a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o Município de Pequizeiro e o requerente para cumprir a sentença. Na hipótese de não iniciarem o cumprimento de sentença, determino desde logo a intimação da PGJ.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colméia, 04 de setembro de 2019.

RICARDO GAGLIARDI

Juiz de Direito